DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-2932/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5264/2010
PROTOCOLO	**:**	987148
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	DINALVA MOURAO
CARGO DA ORDENADORA	**:**	PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2010
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	JOSEFA MARIA DE LIMA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	40800,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2010 (fls. 595/600).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Simples DS02-SECSES-444/2013 (fl. 753).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também o exame dos termos aditivos, conforme o estabelecido no art. 121, incisos III e IV, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela

regularidade e legalidade da execução financeira, fazendo ressalva quanto aos termos aditivos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 7131/2014 (fls. 1165/1170).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-6819/2014 (fls. 1171/1172), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

No curso da execução contratual foram celebrados os termos aditivos nº 001/2011 (fl. 615) e nº 002/2011 (fls. 685/686), visando dar cobertura à prorrogação de prazo e alteração de valor.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fls. 1169):

Valor Contratado	R$ 40.800,00
Valor Acrescido (-) decréscimo Termos Aditivos	R$ 2.760,00
Valor Líquido Contratado	R$ 43.560,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 43.560,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 43.560,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 43.560,00

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 1170), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do **1º e 2º Termos Aditivos** e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 016/2010** celebrado entre o **Município de**

> **Coxim/MS** (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) e a empresa **Josefa Maria de Lima – me** (CNPJ nº 07.917.290/0001-81), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III e § 4º do art.120 cc. a alínea "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio dos documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL, conforme se verifica no **item 3** desta análise

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto aos termos aditivos, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 1172), *in verbis:*

> Da análise dos autos verifica-se que a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos atendem as disposições da Lei Licitações posto que se encontram devidamente justificados e documentalmente comprovados.
>
> Quanto à execução financeira do presente contrato, verifica-se que apresenta de forma regular, tendo em vista que os documentos constantes nos autos foram suficientes para demonstrá-la.
>
> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos aditamentos e da execução financeira, nos termos do artigo 24, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c 120, incisos II e III, § 4º, incisos III, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.

Acolho em parte os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e, na íntegra, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, os termos aditivos se encontram regularmente formalizados e aptos a dar sustentação às alterações por eles promovidas, e, quanto a execução financeira do contrato esta foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a presente prestação de contas a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo, em parte, o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, na íntegra, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e,

com fundamento no art. 10, § 3º, inciso V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001/2010 e nº 002/2010 ao Contrato Administrativo nº 016/2010, celebrados entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Maria de Lima, CNPJ/MF nº 07.917.290/0001-81, por sua Proprietária, Senhora Josefa Maria de Lima, CPF/MF nº 794.926.061-00, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator